

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br**DECISÃO**

Processo nº: **1000168-98.2024.8.26.0048**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**
Requerente: **T.B.N.**
Requerido: **S.A.S.I.**

Em 15 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor José Augusto Nardy Marzagão. Eu, Alexandre dos Santos Nunes, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

1) Em proêmio, à vista da declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentação suficiente a robustecê-la, reputo preenchidos os requisitos de que trata o art. 98, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

2) Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por **T.B.N.** contra **S.A.S.I.**

Alega, em síntese, que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e que lhe foi prescrita, pela médica responsável por seu tratamento, Terapia Ocupacional com Abordagem em Integração Sensorial, que restou negado pela ré.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que haja integral custeio do tratamento de que necessita no local de seu domicílio. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, além da condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$30.000,00, a título de danos morais.

É a síntese do necessário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br**DECIDO.**

Para obtenção de uma decisão deferitória em sede de tutela de urgência, devem coexistir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Noutras palavras, impõe-se que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e deve haver possibilidade da ocorrência de lesão ao direito da parte requerente, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, caso mantido a situação até a sentença final, ou se a decisão almejada só for reconhecido na sentença de meritória.

Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos, por meio da qual a parte autora demonstra o vínculo contratual entre as partes, a indicação de tratamento médico narrada na inicial, bem assim a negativa da ré, que somente disponibilizou o tratamento pretendido pelo autor na rede referenciada ou o reembolso na hipótese de livre escolha pelo autor limitado aos valores constantes de tabela própria da requerida (fls. 23/24, 35, 47 e 50), dentre outros documentos capazes de, numa análise perfunctória, subsidiar suas alegações, é evidente a probabilidade de ocorrência de danos à vida e saúde da parte requerente, que não pode ceder frente à submissão da lide às vias da ampla defesa e do contraditório, cumprindo resguardar-lhe diante da presença de imperativos supraconstitucionais.

Ademais, incontroversa a presença da relevância das alegações da parte autora, diante dos documentos acostados que as subsidiam, impondo-se a concessão do requesto antecipatório.

Nada obstante, de se destacar que, nos moldes do que enuncia a Súmula 102, do TJSP: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

E, nesse contexto, a ausência de profissionais credenciados pela operadora de plano de assistência à saúde na área de abrangência do tratamento de que necessita o autor impõe-lhe o custeio integral que o assegure, não sendo lícito à ré impor ao autor se desloque para outro município para ter acesso à prestação de serviço que contratou, dada a flagrante abusividade conflagrada pela desvantagem excessiva imposta ao consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça e São Paulo, como abaixo se verifica:

"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE REEMBOLSO. PROCEDIMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA. CONDENAÇÃO AO CUSTEIO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL E CLÍNICA NA REDE CREDENCIADA PARA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO PELA SEGURADORA. REEMBOLSO INTEGRAL BEM DETERMINADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Quando a Operadora do Plano de Saúde não demonstrar rede credenciada e profissional aptos para realização dos exames e tratamentos prescritos ao paciente, fica obrigada ao seu custeio integral fora de sua área de cobertura." (TJSP; **Apelação Cível 1010344-15.2019.8.26.0048; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)**)

Muito a propósito, insta consignar a reversibilidade da medida colimada, não havendo qualquer prejuízo ao impetrado, já que, em caso de improcedência do pedido, a tutela ora concedida pode ser reconsiderada sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

qualquer empecilho e eventuais diferenças poderão ser cobradas com seus consectários legais.

Diante disso, cabível o provimento antecipatório propugnado.

Nestes termos, DEFIRO a solução alvitrada, para o fim de determinar à parte requerida autorize/custeie integralmente o tratamento de que necessita o autor, qual seja: TERAPIA OCUPACIONAL COM ABORDAGEM EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL 2 horas semanais, a princípio ou conforme indicação do profissional responsável pelo acompanhamento da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$10.000,00, cujo patamar poderá ser revisto por este magistrado, em caso de recalcitrância no cumprimento da ordem.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO, cujo encaminhamento ficará a cargo da parte interessada, devendo o protocolo de recebimento respectivo ser juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

3) Sem prejuízo, deverá o autor proceder à correta e completa qualificação da ré, na forma disposta no art. 319, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente revogação da tutela de urgência ora concedida.

Para a complementação dos dados das partes é necessário acessar a página do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsp.jus.br>) e clicar no menu: Peticionamento Eletrônico > Peticione Eletronicamente > Peticionamento Eletrônico de 1º grau > Complemento de Cadastro de 1º Grau.

O manual com os procedimentos necessários para cumprimento da determinação está disponível na página:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal.Pdf>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Cumprida a determinação supra, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) com as cautelas de praxe, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá(ao) apontar, motivadamente, as provas a serem produzidas ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova fica desde logo indeferido.

Determino que o(a)(s) ré(u)(s), quando da apresentação da peça contestatória, traga(m) aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativamente ao objeto deste litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. O(A)(s) ré(u)(s) fica(m) alertado(a)(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos por ele(a)(s), como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, ficando deferidas as prerrogativas do art. 212, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Atibaia, 15 de janeiro de 2024.